Câmara Municipal de São Bento do Sul
1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTO Nº 134 / 2019.

O vereador que esta subscreve vem, respeitosamente, amparado pelo Regimento Interno, art. 5º, § 5, que dispõe sobre a gestão dos assuntos da administração e da economia interna da Câmara, solicita, através deste, informações incompletas contidas nos requerimentos n°128 e 130/2019.

Considerando a resposta ao requerimento n°130/2019 de que os livros estavam em posse da Presidência até a data de lançamento da referida obra, informar, com precisão, em que "local" foram armazenas tais obras "A História do Poder Legislativo", uma vez que a informação prestada é vaga. Vale destacar que este é o terceiro requerimento que busca elucidar informações insuficientes contidas nos referidos requerimentos n°128/2019 e n°130/2019.

JUSTIFICATIVA

Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo *em* ***linguagem clara e acessível*** a toda a sociedade interessada. Na Administração Pública, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, que visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, ***o princípio da publicidade***, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII[3], e XXXIV, b)[4], LXXII[5] restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX[6] do art. 5º da nossa Carta Maior.

CMSBS 14/03/2019 18:31

Câmara Municipal de São Bento do Sul
2

Tendo em visa o Princípio da Legalidade, vale destacar... [...] como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, ir relegáveis pelos agentes públicos.

Dentre os pilares citados acima, contudo, um em especial denota um princípio de pluralismo, que é popularmente conhecido como "o princípio ou regra da impessoalidade" da Administração Pública. Outrossim, significa que ***os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os praticou***, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a 'primeira regra do estilo administrativo é a objetividade', que está em estreita relação com a impessoalidade.

Sabedores que somos da atenção voltada a nossa solicitação, agradecemos e nos colocamos à disposição.

Gabinete do Vereador Nivaldo Bogo, 13 de março de 2019

Câmara Municipal de São Bento do Sul
☐ APROVADO(A) ☐ REJEITADO(A)
☐ RETIRADO(A) ☐ ARQUIVADO(A)
☐ DEVOLVIDO(A) ☐ ENCAMINHADO(A)
São Bento do Sul, ____/____/____
Presidente

NIVALDO BOGO
VEREADOR – MDB
Líder da Bancada do MDB